



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

499

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

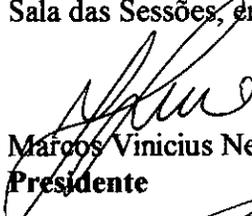
Processo : 10768.011354/92-35
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.973
Recurso : 99.617
Recorrente : RUMO DTVM S/A
Interessada : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

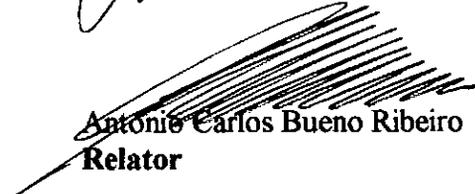
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 21 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72). Constatada a intempestividade da impugnação, é de se negar provimento ao recurso neste particular e desconhecê-lo quanto as demais matérias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RUMO DTVM S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à intempestividade da impugnação e não conhecer do mesmo quanto às demais matérias.** Vencido o Conselheiro José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e Tarásio Campelo Borges.

jm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.011354/92-35

Acórdão : 202-08.973

Recurso : 99.617

Recorrente : RUMO DTVM S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 224/227:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por haver a fiscalização apurado que a atuada não reteve, nem recolheu o IOF na fonte, no período de setembro a novembro de 1990, referente às operações financeiras de curto prazo, em benefício do LAR ESCOLA SÃO COSME E SÃO DAMIÃO.

DA IMPUGNAÇÃO

A atuada aduziu, às fls. 98, as razões de defesa, alegando em síntese que, nos termos da legislação pertinente, a impugnante é o substituto legal do beneficiário nas operações em questão, no caso, LAR ESCOLA SÃO COSME E SÃO DAMIÃO, instituição filantrópica e, portanto, imune ao imposto em questão.

Em sua réplica, o atuante apresentou informação fiscal de fls. 117 a 119, sustentando que os rendimentos em questão não se conceituam como rendimentos relacionados com as finalidades essenciais da instituição, não gozando, portanto, do benefício da imunidade, conforme art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.

Às fls. 124/129, a autoridade julgadora - à época a DRF/CENO/RJ, considerou procedente a procedente, tendo em vista tratar-se de rendimento não relacionado aos fins precípuos da entidade.

O órgão fiscal encaminhou cópia da decisão em nome do Dr. Newton Batista Cordeiro. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, a DRF/CENO/RJ procedeu ao demonstrativo de débito para inscrição em Dívida Ativa da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.011354/92-35
Acórdão : 202-08.973

Às fls. 142/144, a recorrente apresentou petição alegando que não tivera ciência da referida decisão. Justificou-se informando que o Dr. Newton não possuía poderes, motivo pelo qual, às fls. 147, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF/CENO/RJ determinou que fosse dado conhecimento à Empresa da referida decisão.

Apresentou tempestivamente, às fls. 149/163, recurso no qual manteve a afirmação de que, como substituto tributário de uma entidade filantrópica, não lhe cabia recolher o tributo em tela.

Estando os autos do processo no Segundo Conselho de Contribuintes para distribuição, foram anexados, pelo Sr. Delegado da DRF/CENO/RJ, documentos de fls. 166/189 os quais dão conta da instauração de denúncia criminal oferecida pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro contra diversas instituições financeiras e distribuidoras de títulos, entre elas a recorrente.

Em 24.08.94, acordaram os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, a saber:

"A decisão recorrida, entretanto, alterou o fundamento jurídico da exigência, qual seja, a de que, sobre as receitas que dariam origem à exigência não incidiria a imunidade (...) para apresentar como novo fundamento da exigência, a acusação de que as operações financeiras focalizadas, inobstante registradas como tendo parte beneficiária a apontada entidade LAR ESCOLA SÃO COSME E SÃO DAMIÃO, na verdade essas operações financeiras foram realizadas com outras pessoas ou mesmo com recursos próprios.

Ao meu entender, (...) o Delegado da Receita Federal, além de julgador, atuou, também como "autoridade lançadora por isso que, quando alterou valores ou os fundamentos jurídicos do Auto de Infração, aperfeiçoou a denúncia fiscal, no uso de suas atribuições de autoridade lançadora. Deveria, portanto, ser dado prazo para o contribuinte impugnar essa retificação do lançamento.



Processo : 10768.011354/92-35
Acórdão : 202-08.973

...se constata que a autoridade lançadora - Delegado da Receita Federal, depois da decisão de fls. 127/129 (que no caso dos autos passou a constituir-se no novo lançamento de ofício), anexou aos autos, os documentos de fls. 166/189, elementos de convicção dos novos fundamentos da exigência em tela...

Isto posto, voto por não conhecer como razões de recurso, nem como de impugnação, a peça de fls. 149/163, para declarar a decisão de fls. 127/129 como retificação dos fundamentos que baseiam o Auto de Infração de fls. 01, e determinar que seja dado vista do processo e aberto novo prazo à Empresa-Contribuinte, em referência, para impugnar, no prazo legal, o lançamento de ofício, retificado seus fundamentos pela denominada decisão de fls. 127/129."

Em 24.07.95, foi dada ciência ao contribuinte.

Por não existir amparo legal, em 08.11.95, foi negado o pedido de dilação do prazo para oferecimento de impugnação.

Protocolizada impugnação em 29.08.95, os autos foram encaminhados a este SEOFI para julgamento.

Termo de Revelia às fls. 210."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, deixou de tomar conhecimento da Impugnação de fls. 213/216, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Da análise dos autos depreende-se que a impugnação é intempestiva, pois a data da ciência da decisão de 2ª instância foi em 24.07.95, conforme se atesta às fls. 200, e a apresentação da impugnação foi em 29.08.95, como se verifica às fls. 213, sendo que o prazo final para impugnação foi em 23.08.95."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 238/240, onde, em suma, aduz que:

- em 29.08.95, data da apresentação da impugnação considerada intempestiva, era liquidante extrajudicial da Recorrente o Sr. José Vieira Assumpção, que solicitou a dilação do prazo para oferecimento da impugnação considerando que, em virtude de problemas com elevadores houve necessidade de transferir momentaneamente a sede da Recorrente para a Rua São José nº 20, 20º andar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.011354/92-35

Acórdão : 202-08.973

- nesse ínterim, o BACEN, por ato de 18.10.95, declarou cessado o regime de liquidação extrajudicial, autorizando os acionistas da RUMO DTVM S/A a processar a liquidação ordinária da empresa, com observância da lei das sociedades anônimas;

- faltou sensibilidade ao responsável pelo julgamento, uma vez que a eventual intempestividade da impugnação resultou de fato fortuito e de força maior a que o liquidante conferiu especial destaque, o que foi ignorado pela julgadora;

- a denúncia criminal que envolve a Recorrente não pode interferir negativamente na apreciação do processo fiscal, mormente quando ela pende de julgamento judicial;

- houve reparo à atuação do Delegado da Receita Federal pelo fato de, além de julgador, ter também atuado como autoridade lançadora, circunstância que possibilitou a abertura de novo prazo para a Recorrente impugnar;

- sucedeu, então, que as justificativas (impugnação) da lavra do liquidante extrajudicial (funcionário do BACEN) não produziram qualquer efeito, sendo absolutamente ignoradas, como faz prova o Termo de Revelia de fls. 210;

- assim, pairaria dúvida quanto a autoridade fiscal, influenciada pela situação jurídica da RUMO DTVM S/A, ter abandonado os princípios básicos da discricionariedade e ter cedido passo à arbitrariedade;

- acredita que não, na verdade teria havido apenas desinteresse pela afitiva situação das pessoas físicas e acionistas da RUMO DTVM S/A, que sequer participaram da redação da impugnação, eis que da lavra do liquidante extrajudicial;

- a prevalecer o julgamento atacado, os acionistas da RUMO DTVM S/A ficarão expostos a pagar por um erro que não cometeram, pois o pedido de dilação do prazo para oferecimento da impugnação foi espontaneamente oferecido por funcionário do BACEN, na época, liquidante extrajudicial da RUMO DTVM S/A.

Às fls. 243/244, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10768.011354/92-35
Acórdão : 202-08.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, em suas razões de recurso, contesta a declaração de intempestividade de sua impugnação pela decisão recorrida, daí porque passo a examinar o mérito dessas razões nesse particular.

Em primeiro lugar, observo que não tem nenhum respaldo legal a pretensão de considerar como data do recebimento da Intimação de fls. 203 aquela aposta pelo protocolo do Contribuinte (31.07.95), então em liquidação extrajudicial pelo BACEN.

É curial que a data de recebimento de intimação, por via postal, é aquela consignada no campo próprio do “Comprovante de Entrega” adotado, circunstância esta devidamente assinalada no corpo da intimação em foco ao dizer: “...a partir do recebimento desta (data da assinatura do “AR”)...” (g/n) e, se essa data fosse omitida, a intimação seria considerada feita quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica, tudo isso em conformidade com o disposto no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de transferência momentânea da sede da Recorrente em virtude de problemas com elevadores, mesmo que se considere veraz, pois não veio acompanhada de provas e nem mesmo foi alegada na impugnação julgada intempestiva, não serve de justificativa, até pelos mais mezinhos critérios de administração empresarial, para caracterizar como resultante de “fato fortuito e de força maior” a eventual intempestividade da impugnação.

O fato de ter havido pedido de dilação do prazo para oferecimento da impugnação, também não pode ser considerado, dada a impossibilidade processual de seu atendimento, à vista da revogação do art. 6º do Decreto nº 70.235/72 pelo art. 7º da Lei nº 8.748/93.

No tocante ao argumento de os acionistas da RUMO DTVM S/A ficarem expostos a pagarem por um erro que não cometeram, a prevalecer a decisão singular, trata-se de matéria sem pertinência no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Cabe, entretanto, observar que os ditos acionistas não demonstraram especial interesse pela defesa dos direitos da liquidanda, eis que notificados, em 31.07.95, pelo liquidante do BACEN (fls. 204) sobre a intimação em comento e solicitados, em caráter de urgência, a se manifestarem a seu respeito, somente o fizeram no dia 25.08.95 (fls. 207), após mais uma vez terem sido instados neste sentido, em 24.08.95, por aquela autoridade (fls. 206).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.011354/92-35
Acórdão : 202-08.973

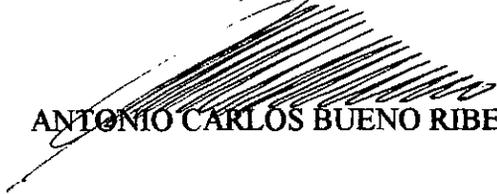
Assim, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão nº 201-69.323, que lhe reabriu o prazo para impugnar o lançamento de ofício, retificado em seus fundamentos pela decisão singular, por via postal, em 24.07.95 (AR de fls. 200), uma segunda-feira, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação, *ex-vi* do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, teve início em 25.07.95 e terminou no dia 23.08.95, uma quarta-feira.

Apresentada a impugnação no dia 29.08.95 (carimbo apostado na primeira página da Impugnação de fls. 213/220), ou seja, quando transcorridos 06 (seis) dias do término do prazo para sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível, nos termos do art. 21 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72.

Finalmente, é de se repelir as levianas insinuações da Recorrente de ter a autoridade fiscal deixado se influenciar pela instauração de denúncia criminal contra a RUMO DTVM S/A em razão das operações objeto deste processo na sua apreciação, eis que, conforme demonstrado, ela agiu de acordo com as normas legais a que está jungida.

Isto posto, nego provimento ao recurso relativamente à declaração de intempestividade e, quanto ao mais, deixo de conhecer das razões do recurso porque intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO